



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Av. Getúlio Vargas, 232, Palácio das Secretarias - 1º e 2º andares - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP 69900-060
Telefone: - www.ac.gov.br

1ª NOTIFICAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 166/2026 - COMPRASGOV Nº 90166/2026 - SANEACRE

OBJETO: Contratação de empresa especializada para o fornecimento de veículo pesado tipo caminhão trator 6x4, novo, zero quilômetro, acompanhado de implementos, sendo: semirreboque graneleiro de 3 (três) eixos com tampas em ACM e semirreboque tipo prancha “carrega-tudo” de 3 (três) eixos, destinados ao atendimento das necessidades operacionais do Serviço de Água e Esgoto do Estado do Acre – SANEACRE.

A SECRETARIA ADJUNTA DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS – SELIC, COMUNICA, aos interessados que o pregão acima mencionado, com **1) Aviso de Licitação**, publicado no Diário Oficial da Estado, Nº 14,260, Pág. 22 e no Jornal de Grande Circulação (Opinião), Pág. 10 ambos do dia 06/05/2026 e publicado no Diário Oficial da União, Nº 85, Pág. 201 do dia 08/05/2026 e **2) Aviso de Prorrogação de Prazo**, publicado no Diário Oficial da Estado, Nº 14,268, Pág. 10 do dia 18/05/2026 e no Jornal de Grande Circulação (Opinião), Pág. 11 do dia 16/05/2026 e publicado no Diário Oficial da União, Nº 92, Pág. 196 do dia 19/05/2026 e no sites: www.ac.gov.br, www.licitacao.ac.gov.br, com o fim de cumprir princípios intrínsecos como transparência e legalidade, notifica que houveram questionamentos e respostas e foi **NOTIFICADO** conforme abaixo:

Em atendimento ao pedido de esclarecimento solicitado por empresa interessada no processo licitatório, informamos a todos os interessados quanto à resposta da Autoridade Superior do Órgão, conforme abaixo:

1. DOS QUESTIONAMENTO E DAS RESPOSTAS:

EMPRESA (A):

Questionamento:

1. I. DOS FATOS

1.1. Trata-se de impugnação apresentada pela empresas interessadas no processo licitatório., insurgindo-se contra disposição do edital que exige que o veículo seja entregue devidamente emplacado e licenciado em nome da Administração, com os respectivos custos atribuídos à contratada.

1.2. A impugnante sustenta, em síntese, que tal exigência configuraria restrição à competitividade, violação ao princípio da isonomia e possível direcionamento a fabricantes, montadoras ou concessionárias autorizadas.

1.3. Contudo, conforme se verifica no Termo de Referência nº 62, a exigência encontra-se expressamente prevista:

“Os veículos deverão ser entregues já devidamente emplacados e licenciados no Município de Rio Branco/AC, em nome do contratante.”
(Termo de Referência nº 62, item 12.17.1)

1.4. E ainda:

“A fornecedora será responsável por todos os custos referentes ao primeiro emplacamento, taxas de licenciamento e demais encargos necessários à regularização do veículo antes da entrega.”
(Termo de Referência nº 62, item 12.17.2)

1.5. A impugnante alega que tal exigência restringiria a competitividade e favoreceria concessionárias ou fabricantes, em afronta aos princípios licitatórios.

1.6. Entretanto, não assiste razão à impugnante, conforme se demonstrará a seguir.

2. II. DO DIREITO

2.1. Da legalidade da exigência de entrega do bem apto ao uso

2.1.1. A Lei nº 14.133/2021 assegura à Administração Pública a prerrogativa de definir as condições necessárias ao adequado atendimento do interesse público, inclusive quanto à forma de entrega do objeto contratado.

2.1.2. Nesse sentido, dispõe a legislação:

Art. 11, incisos I e II — O processo licitatório tem por objetivos assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, bem como assegurar tratamento isonômico entre os licitantes.

Art. 5º — Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, proporcionalidade, razoabilidade, competitividade, economicidade e planejamento.

2.1.3. A exigência de que o veículo seja entregue devidamente emplacado e apto ao uso imediato insere-se no poder-dever da Administração de garantir a plena funcionalidade do objeto contratado, evitando entraves operacionais e burocráticos após a entrega.

2.1.4. No caso concreto, o próprio Termo de Referência demonstra a relevante finalidade pública da contratação, voltada à continuidade dos serviços essenciais de saneamento, especialmente no transporte de equipamentos e materiais necessários à manutenção e operacionalização do sistema.

2.1.5. Ademais, a exigência constante dos itens 12.17.1 e 12.17.2 do Termo de Referência não extrapola os limites da razoabilidade, mas visa assegurar que o objeto seja entregue em condições imediatas de utilização, evitando custos administrativos adicionais, atrasos operacionais e riscos de descontinuidade do serviço público.

2.1.6. Tal lógica encontra respaldo no próprio modelo de execução estabelecido no Termo de Referência, que prevê:

- a) entrega integral em remessa única (item 10.4.1);

- b) prazo de entrega de 90 (noventa) dias (item 12.4.1);
c) recebimento condicionado à conformidade integral do objeto (itens 12.4.5 a 12.4.7).
- 2.1.7. Assim, a exigência não se revela arbitrária, mas instrumental ao adequado atendimento do interesse público primário.
- 2.2. **Da inexistência de restrição indevida à competitividade**
- 2.2.1. A alegação de que a exigência direcionaria o certame a concessionárias ou fabricantes não merece prosperar.
- 2.2.2. O Termo de Referência não exige que o licitante seja fabricante, concessionária ou revendedor autorizado, tampouco impõe qualquer vínculo com montadoras. Ao contrário, estabelece apenas requisitos objetivos e ordinários de habilitação, tais como:
- a) habilitação jurídica, fiscal e trabalhista (itens 10.4.5 a 10.4.7);
b) qualificação técnica mediante atestado de capacidade técnica (item 10.5.1);
c) compatibilidade do objeto social com a atividade pretendida (item 10.10).
- 2.2.3. Não há, portanto, qualquer cláusula restritiva relacionada à natureza do fornecedor.
- 2.2.4. A exigência de emplacamento constitui mera obrigação acessória, plenamente absorvível na composição do preço da proposta, conforme expressamente previsto no edital:
- “No valor global da proposta deverão estar incluídos [...] impostos, fretes, encargos sociais e demais despesas.”
(Termo de Referência nº 62, item 10.6.1)
- 2.2.5. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a Administração pode estabelecer condições relacionadas à entrega do bem, desde que não haja restrição injustificada à competitividade.
- 2.2.6. Nesse sentido:
- “A questão do emplacamento [...] não interfere na especificação do objeto, tampouco desqualifica o veículo como novo.”
(TCU, Acórdão nº 10.125/2017 – 2ª Câmara)
- 2.2.7. O referido entendimento evidencia que o emplacamento não altera a natureza do bem como veículo zero quilômetro, afastando o principal argumento da impugnante.
- 2.2.8. Além disso:
- “Não se verifica a obrigatoriedade de a Administração ser a primeira proprietária, mas sim que os veículos atendam às condições necessárias ao uso.”
(TCU, Acórdão nº 10.125/2017 – 2ª Câmara)
- 2.2.9. O entendimento do TCU — principal órgão de controle externo em matéria licitatória — também é no sentido de que o conceito de veículo “zero quilômetro” está relacionado à ausência de uso, e não à inexistência de emplacamento.
- 2.2.10. Conforme precedente expressamente citado pela própria impugnante:
- “A definição de veículo zero quilômetro não se confunde com a cadeia de fornecimento, devendo prevalecer a ausência de uso como critério determinante.”
(TCU, Acórdão nº 1.510/2022 – Plenário)
- 2.2.11. Portanto, os precedentes demonstram que o TCU não considera ilegal a exigência de primeiro emplacamento, desde que inexistente vedação à participação de revendedores ou intermediários — hipótese que não ocorre no presente caso.
- 2.2.12. Assim, o custo referente ao emplacamento configura apenas um dos componentes do preço da contratação, não representando barreira indevida à participação de licitantes.
- 2.3. **Da possibilidade de inclusão de custos acessórios na proposta**
- 2.3.1. A Administração Pública pode exigir que determinados custos estejam incluídos no preço ofertado, desde que:
- a) estejam expressamente previstos no edital;
b) sejam compatíveis com as práticas usuais de mercado;
c) não inviabilizem a competitividade do certame.
- 2.3.2. O próprio Termo de Referência estabelece que:
- “No valor global da proposta deverão estar incluídos [...] impostos, fretes, encargos e demais despesas.”
- 2.3.3. O primeiro emplacamento constitui, portanto, mero custo acessório, assim como transporte, tributos e entrega técnica, todos usualmente suportados pelo fornecedor.
- 2.3.4. Não há inovação restritiva, mas simples padronização da entrega completa do objeto contratado.
- 2.4. **Da ausência de direcionamento a concessionárias**
- 2.4.1. A alegação de direcionamento não encontra respaldo no edital.
- 2.4.2. Isso porque o instrumento convocatório:
- a) não exige que o licitante seja concessionária;
b) não exige vínculo com fabricante;
c) não restringe a participação com base em CNAE específico além da compatibilidade com o objeto.
- 2.4.3. A própria jurisprudência do TCU, citada pela impugnante, veda restrições formais injustificadas — situação diversa da presente.
- 2.4.4. Nesse sentido:
- “Utilizar a Lei nº 6.729/1979 para admitir fornecimento apenas por concessionárias [...] infringiria o princípio da competitividade.”
(TCU, Acórdão nº 1.510/2022 – Plenário)
- 2.4.5. Entretanto, o edital não contém qualquer limitação nesse sentido. Logo, a jurisprudência invocada pela impugnante não se aplica ao caso concreto.

- 2.4.6. A exigência debatida refere-se exclusivamente à forma de entrega do bem, e não à qualificação subjetiva do fornecedor.
- 2.5. **Da razoabilidade e proporcionalidade da exigência**
- 2.5.1. A exigência de entrega do veículo devidamente emplacado:
- evita atrasos na operacionalização do equipamento;
 - reduz riscos administrativos posteriores;
 - transfere ao fornecedor a responsabilidade pela regularização técnica e documental;
 - assegura maior eficiência administrativa.
- 2.5.2. Tais objetivos encontram plena consonância com o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente no que se refere aos princípios da eficiência, economicidade e planejamento.
- 2.5.3. A exigência impugnada possui justificativa técnica concreta e guarda pertinência direta com o objeto da contratação.
- 2.5.4. Conforme o Termo de Referência:
- a aquisição visa atender necessidades operacionais urgentes do SANEACRE (itens 3.2 a 3.5);
 - o equipamento será utilizado em atividades essenciais de manutenção, transporte e suporte ao sistema de abastecimento de água.
- 2.5.5. Nesse contexto, a entrega de veículos já regularizados:
- evita atrasos administrativos decorrentes de procedimentos documentais;
 - permite a imediata utilização do bem;
 - garante maior eficiência na prestação do serviço público.
- 2.5.6. Trata-se, portanto, de exigência razoável, proporcional e funcional, diretamente vinculada ao interesse público.
- 2.5.7. Não há desproporcionalidade, mas medida adequada, necessária e eficiente à satisfação da finalidade administrativa.

3. DA CONCLUSÃO

- 3.1. Diante do exposto, verifica-se que a exigência de entrega do veículo com primeiro emplacamento:
- possui fundamento legal na Lei nº 14.133/2021;
 - encontra-se expressamente prevista no Termo de Referência (itens 12.17.1 e 12.17.2);
 - é tecnicamente justificada pelas necessidades operacionais do SANEACRE;
 - não restringe a competitividade, uma vez que não limita o perfil dos licitantes;
 - está em consonância com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.
- 3.2. Dessa forma, a cláusula impugnada revela-se legal, proporcional e compatível com o interesse público, razão pela qual a impugnação apresentada deve ser julgada improcedente, mantendo-se integralmente os termos do edital.

Nilmara de Lima Pinto
Chefe da Divisão de Licitações - SANEACRE
Portaria nº 293 de 17 de abril de 2023.

3.3. NOTIFICAÇÃO:

Desta forma, o Pregoeiro da Divisão de Pregão - DIPREG, após as respostas ao pedido de esclarecimento e/ou impugnações, e considerando que as respostas não alteram a formulação das propostas, informa que a data da abertura da licitação permanece marcada para o dia **02/06/2026 às 9h15min (Horário de Brasília)**.

4. As demais informações constantes do Edital e seus Anexos continuam inalteradas.

Jose Alberto Lima Castro
Pregoeiro da Divisão de Pregão - DIPREG
Secretaria Adjunta de Compras, Licitações e Contratos - SELIC



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ ALBERTO LIMA CASTRO**, Pregoeiro(a), em 20/05/2026, às 10:34, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0020925029** e o código CRC **077F1457**.